



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 91  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Declaração Mensal de Serviços - DMS - e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o documento fiscal denominado “Declaração Mensal de Serviços - DMS -”, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** A DMS destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal.

**Art. 2º** São obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil apresentarão DMS específica.

**Art. 3º** O cumprimento da obrigação acessória a que se refere esta Lei Complementar será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida no período declarado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

**Art. 4º** O não recolhimento do ISS declarado pelo contribuinte através da DMS implicará em notificação de lançamento feito pelo Fisco Municipal, excluindo-se a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 91  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

partir deste momento a denúncia espontânea, com acréscimo dos seguintes encargos:

**I** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 dias do vencimento;

**II** - atualização monetária, com base em índices oficiais, devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a estes acrescidas para todos os efeitos legais;

**III** - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente atualizado;

**§ 1º** Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação referida no caput deste Artigo, efetuar o recolhimento do valor devido, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

**§ 2º** O crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 5º** No caso de pedido de baixa no cadastro municipal de contribuintes, fica o sujeito passivo obrigado a entregar a DMS referente aos períodos ainda não declarados até a data do pedido, como condição para a análise do pleito.

**Art. 6º** Sempre que se tornar necessário, o Secretário Municipal de Finanças aprovará novas versões do Programa DMS, que serão elaboradas e disponibilizadas pela SEFIN por meio eletrônico.

**Art. 7º** A entrega da DMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas, bem como a falta de transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, sujeitará o contribuinte a condição de INAPTO perante o cadastro municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o alcance e cronograma da apresentação da DMS, definindo quando e quais pessoas prestadoras de serviços ou tomadoras de serviços de terceiros, inclusive na condição de substituto ou responsável tributário estarão obrigadas a apresentá-la, de forma a permitir uma implantação progressiva.

**Art. 9º** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação da apresentação dos dados eletrônicos contidos na DMS.

**Art. 10** Os procedimentos para retificação da Declaração Mensal Eletrônica de Serviços - DMS - serão tratados quando da regulamentação desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 91  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**” em Aracaju, 16 de dezembro de 2009. 189º da Independência, 122º da República e 154º da Emancipação Política do Município.

**EDVALDO NOGUEIRA**  
Prefeito de Aracaju

**KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE**  
Secretária Municipal de Governo

**JEFERSON DANTAS PASSOS**  
Secretário Municipal de Finanças

**LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA**  
Procurador-Geral do Município